Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de GREGORY BONAZZA MENEZES, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, do Código Penal) consumado por uma vez e tentado por sete vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2022 (fls. 113/115).

O réu foi devidamente citado (fls. 135) e apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (fls. 169/170).

Aditamento da denúncia em fls. 838/842, com a respectiva defesa em fls. 847.

Em audiência de instrução, foram ouvidas vítimas, testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução probatória, os debates orais foram convertidos em memoriais escritos. O Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos do aditamento (fls. 949/951). A Defesa pugnou pela impronúncia do acusado e desclassificação para o delito na forma culposa (fls. 957/958).

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, o pleito Ministerial é PROCEDENTE.

Consta da denúncia que no dia 04 de maio de 2022, por volta de 21h00min, no Município de Ibirarema, Comarca de [CIDADE], o denunciado, conduzindo veículo automotor sem a devida habilitação e sob a influência de álcool e entorpecentes, invadiu a pista contrária e colidiu com ônibus de passageiros, causando a morte de Alessandro Felipe e tentando matar Luciana Aparecida Vaz, Valdemir Costa, Florisvaldo Ferreira, Valdenira [PARTE], Mercedes Francisca Ferreira, Cesar Augusto [PARTE] Miquelan Paredes Fernandez.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito é demonstrada de forma indene de dúvidas, com forme B.O de fls. 3/7; pelo laudo de exame necroscópico, que atestou que a causa da morte de Alessandro Felipe decorreu de "politraumatismo e choque hipovolêmico em decorrência dos ferimentos recebidos em acidente de trânsito" (fls. 275/277); demais laudos de fls. 281/313; laudos IML de fls. 797/804 e 817/818;.

Neste sentido, há provas que evidenciam a materialidade do delito na forma consumada e na forma tentada quanto as demais vítimas, quais sejam: (i) Luciana Aparecida Vaz; (ii) Florisval Ferreira; (iii) Mercedes Francisca Ferreira; (iv) Valdenira [PARTE]; (v) Cesar Augusto Pereira; (vi) Neide Miquelan Paredes Fernandez e (vii) Adnã Donizete Sampaio.

DA AUTORIA

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma suficiente para esta fase processual, a prática dos atos indicados na exordial acusatória por parte do Réu.

A vítima Adnã Donizete Sampaio, também policial rodoviário, disse que estava na cabine junto com o motorista na cabine do caminhão e estavam saindo da Rodovia Castelo Branco; que ao saírem do pedágio, o réu passou pela cabine do pedágio arrancando a cancela e começou a tentar contato com as bases rodoviárias para tentar avisar sobre a direção perigosa do réu; que por volta das 19h14 minutos viu o réu pela primeira vez em direção perigosa; que ele seguia no mesmo fluxo que o veículo em que a testemunha estava; por volta das 19h54 o acidente ocorreu; os veículos já estavam acidentados e estava imobilizado na via; que o ônibus que estava tentou desviar e não conseguiu, atingindo a carroceria do caminhão; que estava paisana e não de serviço; que posterior ao choque, o veículo foi projetado e quase tombou, quando entendeu o que tinha ocorrido e constatou o óbito do motorista; que depois das providências iniciais, veio até próximo ao motorista e já o encontrou sob custódias dos demais policiais; que o réu estava completamente alterado, não falando coisa com coisa, gritando e xingando; que a primeira vez que encontraram o caminhão ele estava em alta velocidade e quase teve um acidente com o ônibus já no primeiro encontro; que posteriormente ficou sabendo que o acidente ocorreu pois o réu estava com o veículo na contramão; que acredita que o réu entrou na contramão no trevo de Ibirarema, local que tem sinalização e que a este local do acidente até a rotatória tem cerca de 3km.

A testemunha Diego Henrique Belucci, policial militar rodoviário, disse que estava em serviço e receberam denúncias de direção perigosa e quando chegaram ao local o acidente já havia ocorrido; que uma das vítimas já havia morrido no local; que ele fez o teste do etilômetro e que constou que ele havia ingerido bebida alcoólica e que não tinha autorização para dirigir veículo automotor; pela situação que se encontrava no local era nítido que o réu dirigia na contramão e que o caminhão do réu bateu no ônibus da vítima fatal e em mais um veículo; que os condutores dos demais veículos envolvidos foram enfáticos em afirmar que o caminhão conduzido pelo réu estava na contramão de direção; que o réu estava com alguns machucados e foi conduzido a fazer exame de corpo de delito por resgate; que o réu tinha sinais de ingestão de bebidas alcoólicas como voz pastosa e olhos vermelhos; o local tem divisão de muro de fluxos opostos, e não sabe como ele teria entrado na contramão, porém, outro colega informou que mais a frente (quilômetros a frente do acidente), sendo que o réu teria entrado por este trevo na contramão, a quilômetros do local dos fatos; que o réu não informou como tinha entrado na contramão, dizendo que não se recordava dos fatos em si; do trevo ao local do acidente deve ter entre 3 a 5 km; esse seria o último local em que poderia ter entrado na contramão, exceto se retornou na própria via, manobrando e voltando na própria via; as primeiras ligações que chegaram na base diziam que o réu estava dirigindo de forma inconveniente, e na segunda ligação já informaram que o acidente havia ocorrido.

Gregory disse em seu interrogatório que jantou as 18/18h30 e sentaram 5 homens junto com ele, quando sentaram 5 pessoas que ele não conhecia junto; que ofereceram a ele um copo de coca; que aceitou e que perguntaram se ele iria dormir lá; que disse que não, pagou a janta e foi embora; que percebeu que essas pessoas saíram da mesa; que achou estranho lhe oferecerem coca, mas continuou o seu trecho; que depois de algum tempo começou a sentir tontura e seus sentidos sumiram e não se lembra de mais nada; que se recorda que fez o bafômetro, mas que nunca bebeu; que realmente não tinha habilitação e quem dirigia era outro caminhoneiro; que acha que queriam roubar seu caminhão, por isso o drogaram; que não sentiu gosto de álcool na coca; que os pinos de cocaína encontrados no caminhão não era seu, e pode ser dos ajudantes; que de fato não era habilitado para dirigir o caminhão; que resolveu pegar a viagem sozinho pois o motorista do caminhão não podia fazê-la.

Nos termos do artigo 413 do [PARTE] Penal, a pronúncia exige a demonstração da materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria.

As provas revelam, indene de dúvidas, a materialidade dos delitos imputados e a autoria dos fatos objetivamente narrados na denúncia.

DOS INDÍCIOS DE DOLO E FILTRAGEM DO JUDICIUM ACCUSATIONIS

Não basta, entretanto, a existência de tais elementos para se levar o acusado ao julgamento pelo [PARTE].

Isso, pois a competência dita mínima do Tribunal Popular é o julgamento de crimes dolosos contra a vida, de forma que há a necessidade de se discutir, ainda que de forma superficial, a existência do dolo, fazendo com que o acusado responda pelo crime do artigo 121 do Código Penal e não do artigo 302 do [PARTE] Brasileiro.

Para a submissão do acusado ao Tribunal Popular devem ser produzidas provas no sentido de que o acusado agira com dolo, seja na modalidade direta – aquela em que o agente, apesar de não objetivar diretamente o resultado morte – ou na modalidade indireta – aquele em que o agente assumiu o risco de produzir o resultado naturalístico objeto do tipo penal do artigo 121 do Código Penal – apesar de não o objetivar de forma direta.

Esta análise, conforme ressalta a jurisprudência, não encerra a conclusão de que o réu agira com dolo direto ou eventual, já que tal intelecção de mérito cabe aos juízes naturais que comporão, oportunamente, o [PARTE].

Não obstante, cabe ao juiz togado a análise de existência de indícios razoáveis de dolo eventual nos casos em que há homicídio na condução de veículo automotor e o acusado é denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal.

De um lado, se protege o próprio acusado, na medida em que não é levado ao julgamento perante o [PARTE] sem provas mínimas de que tenha agido com dolo direto ou eventual e, de outro, protege-se a escolha da sociedade (constitucionalmente manifestada), pois permite que o acusado, em havendo tais indícios mínimos de autoria e dolo, seja submetido a julgamento perante o juízo erigido a tal encargo.

Essa atividade é chamada de filtragem técnica da primeira fase do procedimento especialíssimo do Júri, tendo como escopo verificar a existência de indícios mínimos de dolo eventual para que se possa submeter o acusado ao Tribunal Popular. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) 2. Muito embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser fundamentada, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, impõe-se ao magistrado apontar elementos que indiquem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, em linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer influência nos jurados. (...) 5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte. (...) 7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do [PARTE] a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do in dubio pro societate, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais. 8. A primeira etapa do procedimento bifásico do [PARTE] tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11). (...) (STJ - REsp 1689173 / SC, Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), T6 - SEXTA TURMA, [PARTE]: 21/11/2017, [PARTE]: 26/03/2018)

Assim, em se verificando a existência de indícios mínimos de dolo eventual, o que é examinado pelo juiz togado no judicium accusationis (primeira fase do rito), o acusado deverá ser submetido ao julgamento pelo juízo natural estabelecido constitucionalmente, a quem caberá analisar as teses acusatórias e defensivas com maior profundidade, acolhendo esta ou aquela.

No presente caso, entendo que os fatos narrados na denúncia indicam que o dolo eventual estava presente, motivo pelo qual, o acusado deve ser submetido ao julgamento perante o [PARTE], a quem caberá a análise profunda dos atos praticados e a conclusão da existência de dolo eventual, sustentado pela acusação, de um lado – ou se agira, o acusado, com imperícia, imprudência ou negligência, a ensejar a análise dos fatos sob a ótica do crime culposo, conforme sustentado, lado outro, pela acusação.

DAS TESES DEFENSIVAS

As teses defensivas quanto ao fato de que o réu teria sido embriagado de forma fortuita por terceiros não vinga, já que ilhada nos autos, não havendo qualquer prova a respaldar a palavra do réu. Ademais, o pedido subsidiário de desclassificação para o delito em sua forma culposa também não vinga, na medida em que há indícios de dolo eventual, conforme já discutido nesta sentença, sendo certo que caberá ao Júri a esse respeito, sob pena de se ferir a competência constitucionalmente delegada a tal ente.

DA QUALIFICADORA

Quanto à qualificadora de meio que pode resultar perigo comum (art. 121, § 2º, III, CP), há elementos suficientes para sua manutenção.

A condução de veículo automotor sob influência de álcool e entorpecentes, sem habilitação, invadindo a pista contrária em rodovia movimentada, posto que verberado pelos depoimentos colhidos, caracteriza meio que pode resultar perigo comum, devendo a análise definitiva ser realizada pelo [PARTE].

Nesta fase processual, somente é possível o afastamento das qualificadoras quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. Havendo elementos mínimos que indiquem sua possível configuração, compete ao [PARTE] a análise definitiva.

DA CAPITULAÇÃO

Portanto, pela existência de provas quanto à materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria e dolo, o acusado resta PRONUNCIADO pelo delito do artigo 121, §2º, III do Código Penal por 01 (uma) vez em sua forma consumada (artigo 14, inciso I Código Penal) e 121, §2º, inciso III do Código Penal por 07 (sete) vezes em sua forma tentada (artigo 14, inciso II do Código Penal).

Quanto ao delito do artigo 306 do [PARTE] Brasileiro, entendo que presente a materialidade e provas suficientes de autoria, pelo que, fica também PRONUNCIADO o acusado. No mesmo sentido, quanto ao delito do artigo 309 do [PARTE] Brasileiro restaram demonstradas a materialidade e indícios mínimos de autoria, restando o acusado PRONUNCIADO também quanto a tal crime.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 413 do [PARTE] Penal, PRONUNCIO o réu GREGORY BONAZZA MENEZES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, do Código Penal, por uma em sua forma consumada (artigo 14, inciso I Código Penal) e 121, §2º, inciso III do Código Penal por 07 (sete) vezes em sua forma tentada (artigo 14, inciso II do Código Penal), na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, determinando seja submetido a julgamento pelo [PARTE] desta Comarca.

Intime-se pessoalmente o pronunciado, a defesa e o órgão acusatório, nos termos do art. 420, I, do [PARTE] Penal.

Decorrido o prazo recursal, intimem-se os sujeitos processuais para os fins do art. 422 do [PARTE] Penal.